



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a rotulagem de produtos vendidos como complementos alimentares e como fonte natural de elementos químicos.

PL/-0.232/99

NOVO DESPACHO: (20/09/99)

AS COMISSÕES DE:

ART. 24, II

DESPACHO: - DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E Nº 1.825, DE 1991)

MINORIAS

- CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

(ART. 54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE DEF. CONS., MEIO AMB. E MINORIAS, EM 08/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CDCMAM	08/04/99
	13/10/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CDCMAM	12/11/99	19/11/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Luciano Pizzatto	Presidente:	
Comissão de:	CDCMAM	Em:	5/11/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

9

DE 199

232

PROJETO DE LEI Nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação
Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
Em 2009, o Presidente da Câmara dos Deputados
Art. 24, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 232/99

(Do Sr. Deputado Rubens Bueno – PPS/PR)

Dispõe sobre a rotulagem de produtos vendidos como complementos alimentares e como fonte natural de elementos químicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Todos os produtos vendidos como complementos alimentares e como fonte natural de elementos químicos, tais como cálcio, magnésio, fósforo, ferro, zinco e similares, deverão conter em sua rotulagem toda a composição química da matéria prima utilizada.

Parágrafo único. Os índices de metais pesados e outras substâncias com efeitos tóxicos porventura existentes devem estar incluídos nesta composição química.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Por conterem substâncias que podem ser vendidas sem prescrição médica e, em sua maioria, importados, notadamente dos Estados Unidos, os produtos que têm por base elementos orgânicos naturais estão sendo largamente consumidos pela população brasileira.

Embora registrados como complementos alimentares, tais produtos apregoam suas propriedades terapêuticas em seus rótulos e a população os consome esperando tais efeitos.



Os produtos contendo o elemento cálcio, por exemplo, são amplamente consumidos por idosos, principalmente as mulheres que sofrem ou estão ameaçadas pela osteoporose, doença típica para aquela faixa etária. Muitos outros destes produtos são largamente vendidos para fortalecer os cabelos, combater os radicais livres, e assim por diante.

Acontece que muitos desses produtos, extraídos de materiais naturais, contém um índice elevadíssimo de contaminantes. Os metais pesados, como chumbo e cádmio, são exemplo destes contaminantes que têm um alto poder intoxicante, e o que é mais grave, tem efeito cumulativo.

Submetidos a testes de laboratório, na CETEC (MG), três produtos registrados como fonte natural de cálcio, sendo dois nacionais e um importado (EUA) apresentaram um índice de chumbo de 40, 30 e 37 partes por milhão (ppm). O limite máximo permitido, internacionalmente reconhecido, para alimentos é de 0,1 ppm.

Vê-se, pois, que os produtos em questão estão envenenando gradativamente seus consumidores com doses muito elevadas de chumbo. As consequências da intoxicação de chumbo (saturnismo), geralmente crônica, para o organismo, são graves: começa com dores de cabeça, distúrbios gástricos, astenia e tremores, e termina com cólicas abdominais intensas, lesões gengivais, distúrbios nervosos sensitivos e motores e paralisia satúrnica do tipo flácido. Além disso, acompanham a evolução da moléstia, episódios de delírio, distúrbios renais, anemia e esterilidade.

Entendemos que a questão é muito séria e que os consumidores devem ter conhecimento de todos os componentes dos produtos que consomem. As autoridades sanitárias, por sua vez, devem atentar para estes perigos escondidos em produtos de aparente inofensividade.

Uma lei obrigando os produtores a explicitar os índices de todos os componentes destes produtos poderia ajudar em muito em tais objetivos. É neste sentido que apresentamos o presente Projeto de Lei e esperamos dos distintos colegas desta Casa sua anuência para a sua aprovação.

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao Deputado Elias Murad, autor da idéia.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1999.


Rubens Bueno
Deputado Federal

10/03/99

NÃO HÁ LEGISLAÇÃO CITADA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Desapense-se o Projeto de Lei n.º 232/99 do Projeto de Lei n.º 1.825/91. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 31 / 08 / 99

M.D.
PRESIDENTE

Brasília, 17 de agosto de 1999.



REQUERIMENTO

Na qualidade de Relator do Projeto de Lei 1825/91 do Senado Federal que altera dispositivos da Lei 8078/90 que dispõe sobre a proteção do consumidor, requiero a Vossa Excelência, a desapensação do Projeto de Lei número 232 de 1999, por se tratar de matéria diversa à proposição inicial.

Sem mais para o momento, renovo estimas de consideração e apreço.

Atenciosamente,

[Assinatura]
CELSO RUSSOMANNO
Deputado Federal

EXMº. SENHOR
MICHEL TEMER
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA - D.F.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 232, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)

Dispõe sobre a rotulagem de produtos vendidos como complementos alimentares e como fonte natural de elementos químicos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1.991)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 232, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)

Dispõe sobre a rotulagem de produtos vendidos como complementos alimentares e como fonte natural de elementos químicos.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS



OFTP Nº 011/2000

Brasília, 28 de fevereiro de 2000

Senhor Deputado,

Solicito a V. Exa. a gentileza de encaminhar a esta Secretaria o Projeto de Lei 1.693/99, que ora se encontra apensado ao PL 232/99, distribuído a V. Exa., tendo em vista despacho do Presidente da Câmara deferindo requerimento, cópia em anexo, da Sra. Deputada Luiza Erundina, que requer a desapensação do referido PL 1.693/99.

Respeitosamente,


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

A sua Excelência o Senhor
Deputado **LUCIANO PIZZATTO**
Anexo IV – Gab. 541

Encaminhamos
Em 01/03/2000.

ORIGINAL

W. L. Almeida




CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

7

Memorando nº 28/00-CCP

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2000.

Da Diretora da Coordenação de Comissões Permanentes

À Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

Senhor Secretário,

Cumprindo despacho do Sr. Presidente no Requerimento da Sra. Luíza Erundina, em anexo, solicito a V. Sa. a gentileza de desapensar o Projeto de Lei nº 1.693/99 do de nº 232/99, devolvendo-o a esta Coordenação.

Atenciosamente,



TALITA YEDA DE ALMEIDA
- Diretora -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Desapense-se o PL 1.693/99 do PL 232/99.
Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 21 / 02 / 00

PRESIDENTE

REQUERIMENTO (Da Sra. Luíza Erundina)

*Solicita a desapensação do Projeto de Lei
nº 1.693/99 do Projeto de Lei nº 232/99.*

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Projeto de Lei nº 232, de 1999, do Sr. Rubens Bueno, que “Dispõe sobre a rotulagem de produtos vendidos como complementos alimentares e como fonte natural de elementos químicos”.

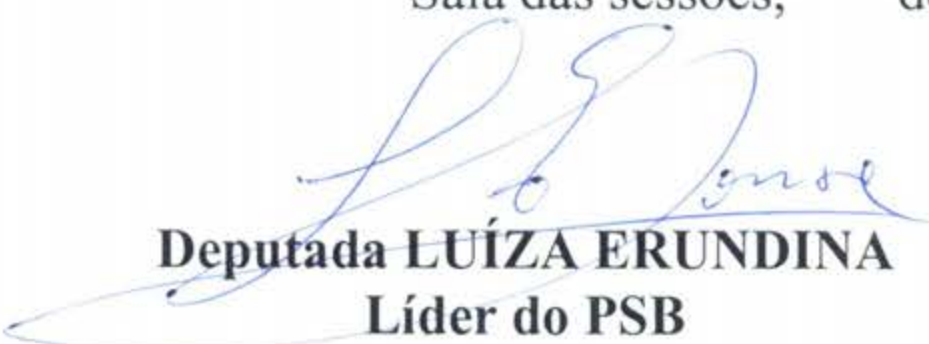
Vossa Excelência determinou, por meio de despacho exarado no dia 16 de setembro do ano em curso, a apensação, ao projeto acima referido, do Projeto de Lei nº 1.693, de 1999, de minha autoria, que “Modifica a redação do artigo 34 do Decreto-lei 7.841, de 1945, que estabelece o Código de Águas Minerais”.

Saliente-se, contudo, que o PL 232/99 pretende determinar a explicitação, no rótulo, da composição química da matéria prima utilizada na fabricação do produto. O PL 1.693/99, por sua vez, cuida de estabelecer que a denominação “água comum tratada adicionada de sais” seja obrigatoriamente aposta sobre o rótulo de soluções salinas artificiais, quando comercializadas em garrafas ou outros vasilhames. Este, portanto, diz respeito ao nome de soluções salinas, pretendendo que elas, embora constituam água tratada comum, não sejam confundidas com água mineral, enquanto aquele dispõe sobre a divulgação da matéria prima usada no fabrico de todos os produtos vendidos como complementos alimentares e como fonte natural de elementos químicos.

Em razão da especificidade da matéria tratada no PL 1.693/99, creio que não incide, na hipótese, a regra que impõe a tramitação conjunta de proposições, estatuída no art. 142 do Regimento Interno da Casa.

Desse modo, requeiro a Vossa Excelência que, examinada a propriedade das considerações acima expendidas, determine a desapensação do PL 1.693/99 do PL 232/99, nos termos do art. 142, Estatuto Interno da Casa.

Sala das sessões, de fevereiro de 2000.


Deputada LUÍZA ERUNDINA
Líder do PSB

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>Geb. Sem</i>	N° <i>402/00</i>
Data: <i>16/2/00</i>	Hora: <i>16.30h</i>
Ass.: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>5640</i>

SGM/P n.º 87/00

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

Senhora Deputada,

Em atenção ao Requerimento de Vossa Excelência, solicitando a desapensação do Projeto de Lei nº 1.693/99 do Projeto de Lei nº 232/99, comunico que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro. Desapense-se o PL nº 1.693/99 do PL nº 232/99.
Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada LUÍZA ERUNDINA
Líder do PSB
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 232/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 12/11/99 à 19/11/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1999.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 232, DE 1.999

Dispõe sobre a rotulagem de produtos vendidos como complementos alimentares e como fonte natural de elementos químicos.

Autor: Deputado Rubens Bueno

Relator: Deputado Luciano Pizzatto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 232, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Rubens Bueno, determina que "todos os produtos vendidos como complementos alimentares e como fonte natural de elementos químicos, tais como cálcio, magnésio, fósforo, ferro, zinco e similares, deverão conter em sua rotulagem toda a composição química da matéria prima utilizada".

Determina, ainda, que quaisquer substâncias com efeitos tóxicos e os índices de metais pesados também deverão estar claramente discriminados.

Estabelece prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação pelo Poder Executivo.



O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto sob comento tem a meritória intenção de proteger o consumidor ao determinar que seja claramente informada a composição de determinados produtos postos ao consumo.

Apesar do mérito indiscutível, acreditamos que a proposta já está devidamente contemplada pela legislação em vigor, particularmente pelo art. 31, do Código de Defesa do Consumidor - CDC -, *in verbis*:

"Art. 31 A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores."

Como podemos observar pela análise do dispositivo supracitado, o CDC é bastante claro e específico quando determina a obrigatoriedade do fornecedor de produtos e serviços ser claro e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

objetivo em sua obrigação de bem informar o consumidor.

Assim, a questão é cumprir a lei e punir os infratores, e não criar-se dispositivos legais superpostos ou redundantes.

Diante do exposto somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 232, de 1999.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2001.


Deputado Luciano Pizzatto
Relator

012651 00 120 02-01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

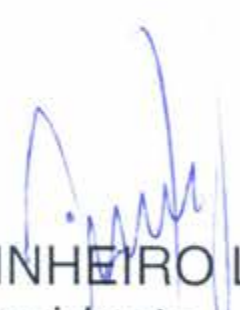
PROJETO DE LEI Nº 232, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 232/1999, nos termos do Parecer do relator, Deputado Luciano Pizzatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Pinheiro Landim, Presidente; José Borba, Luciano Pizzatto e Luiz Alberto, Vice-presidentes; Aníbal Gomes, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Celso Russomanno, Eduardo Paes, José Carlos Coutinho, Luisinho, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Salatiel Carvalho, Sarney Filho e Wagner Salustiano; Iris Simões, Luciano Zica, Moacir Micheletto e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2002.


Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 232-A, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)

Dispõe sobre a rotulagem de produtos vendidos como complementos alimentares e como fonte natural de elementos químicos; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. LUCIANO PIZZATTO).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 232-A, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)

Dispõe sobre a rotulagem de produtos vendidos como complementos alimentares e como fonte natural de elementos químicos; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. LUCIANO PIZZATTO).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 207/02 - CDCMAM
Publique-se.
Em 6.8.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 11099 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 207/2002

Brasília, 12 de junho de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 133, *caput*, do Regimento Interno, a rejeição por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 232/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar as providências inerentes.

Respeitosamente,


Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SECRETARIA		L DA MESA	
Protocolo de		Documentos	
Origem:	CCP		2514/02
Data:	06.08.02	Hora:	
Ass.:	neg	Ponto:	3213